PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500516-94.2019.8.05.0126.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: BRENDA CORREIA DA SILVA Advogado (s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL AFASTADOS. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO ACOLHIDA PARA ENFRENTAR A TESE DESCLASSIFICATÓRIA E REJEITÁ-LA. 1. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. 2. DA CONTRADIÇÃO. Como é cediço, para aplicação do benefício em questão, o acusado deve preencher todos os requisitos legais, ou seja, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. No caso concreto, embora se trate de ré primária e portadora de bons antecedentes, não faz jus ao mencionado benefício, primeiro em razão da elevada quantidade de droga apreendida (trinta e um quilos de maconha), e segundo pelas circunstâncias, quando tentava transportar o material dentro de um ônibus para outra cidade. Rejeição que se impõe. 3. DA OMISSÃO. Para o reconhecimento da configuração do tipo penal versado no art. 28, da Lei de Drogas verifica-se que é essencial a demonstração de prova inequívoca de que o entorpecente apreendido tinha como única finalidade o consumo pessoal do usuário. Entretanto, na situação particular em que a Sentenciada foi surpreendida na companhia de duas pessoas transportando trinta e um quilos de maconha no interior de um ônibus, percebe-se a fragilidade do contexto probatório no sentido de indicar a destinação pessoal da droga apreendida, ainda mais porque tal versão está amparada tão somente pelas suas declarações. Ademais, a alegação de que o acusado é usuário de drogas, por si só, não possui o condão de afastar o crime de tráfico de drogas, uma vez que é notório que as pessoas envolvidas com a prática desse delito, não raras vezes, também consomem essas substâncias entorpecentes, praticando a mercancia ilícita com o fim de sustentar o próprio vício. EMBARGOS DE DECLARAÇAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração Nº 0500516-94.2019.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, sendo Embargante BRENDA CORREIA DA SILVA, e Embargado o, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER, PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500516-94.2019.8.05.0126.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: BRENDA CORREIA DA SILVA Advogado (s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BRENDA CORREIA DA SILVA, em face do acórdão que deu provimento parcial ao Apelo interposto pela mesma, redimensionando a pena imposta, requerendo, preliminarmente a devolução do prazo recursal. Ao arrazoar, apontou a

existência de omissão no acórdão, argumentando não haver sido enfrentado o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. Arquiu contradição no julgado na parte em que não foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, uma vez que não restou comprovado nos autos que a Embargante tenha envolvimento com atividades criminosas ou tivesse conhecimento do conteúdo da mala transportada. Por fim, apontou a ocorrência de erro material quando constou no julgado que a pena base foi fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, quando deveria constar 06 (seis) anos de reclusão. Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração (evento 29107332). Salvador/BA, 26 de maio de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500516-94.2019.8.05.0126.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: BRENDA CORREIA DA SILVA Advogado (s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Aclaratórios, por serem próprios e tempestivos. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. In casu, alegou a Embargante a existência de contradição no acórdão no que tange aos fundamentos utilizados para o afastamento do tráfico privilegiado, sustentando que restou comprovado nos autos o preenchimento dos reguisitos legais. Contudo tal alegação defensiva não merece acolhimento. À título de ilustração, segue um trecho do acórdão, no ponto discutido pela Embargante: "Na espécie, entendo que a sentença revelou o mesmo acerto ao deixar de reconhecer em favor dos Apelantes a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que não fora levada em consideração a quantidade da droga (trinta e um quilos de maconha), isoladamente. Isso porque, as circunstâncias do crime, relativas à transposição de fronteiras entre municípios (Porto Seguro/Itapetinga/ Itambé) revelam que os Recorrentes se dedicavam à atividade criminosa, não se mostrando crível que tenham investido em audaciosa empreitada com pessoas desconhecidas. É evidente que nesse ramo de atividade ilícita lança-se mão de pessoas com as quais se mantenha vínculo de confiança, desenvolvendo a ilicitude com cuidados e eliminação de riscos. E operação como a constatada nestes autos não se elabora ou executa-se de um dia para outro, apressadamente, mas, sim, organizada e cuidadosamente, através de pessoas ligadas por vínculo e comprometimento." Como é cediço, para aplicação do benefício em questão, o acusado deve preencher todos os requisitos legais, ou seja, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. No caso concreto, embora trate-se de ré primária e portadora de bons antecedentes, não faz jus ao mencionado benefício, primeiro em razão da elevada quantidade de droga apreendida (trinta e um quilos de maconha), e segundo pelas circunstâncias, quando tentava transportar o material dentro de um ônibus para outra cidade. Nessa linha, lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal: "O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do

caso concreto, é circunstância hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo do narcotráfico, ainda que ele seja primário e não possui maus antecedentes". (Lei de Drogas, Aspectos Penais e Processuais, ed. Método, São Paulo 2019. p. 82) Sobre o tema, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO CONCRETO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte superior entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos. Precedente, 2. Agravo regimental improvido, (STJ - AgRg no HC: 481873 MS 2018/0321082-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) Melhor sorte também não socorre a Defesa em relação ao alegado erro material. Extrai-se do acórdão impugnado, que a pena base foi exasperada, ou seja, acrescida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, e não a quantidade de pena basilar como defende a Defesa, inexistindo erro material a ser sanado. Por fim, alegou a Embargante a existência de omissão no acórdão sobre o enfrentamento da tese desclassificatória. Malgrado tenha, de forma expressa, acatado tese contrária àquela sustentada pela Defesa (condenação), rejeitando essa última (desclassificação), de forma implícita, passo ao enfrentamento da questão a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Para o reconhecimento da configuração do tipo penal versado no art. 28, da Lei de Drogas verifica-se que é essencial a demonstração de prova inequívoca de que o entorpecente apreendido tinha como única finalidade o consumo pessoal do usuário. Entretanto, na situação particular em que a Sentenciada foi surpreendida na companhia de duas pessoas transportando trinta e um quilos de maconha no interior de um ônibus, percebe-se a fragilidade do contexto probatório no sentido de indicar a destinação pessoal da droga apreendida, ainda mais porque tal versão está amparada tão somente pelas suas declarações. Ademais, a alegação de que o acusado é usuário de drogas, por si só, não possui o condão de afastar o crime de tráfico de drogas, uma vez que é notório que as pessoas envolvidas com a prática desse delito, não raras vezes, também consomem essas substâncias entorpecentes, praticando a mercancia ilícita com o fim de sustentar o próprio vício. Nesse contexto, inviável o acolhimento da tese desclassificatória. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora